Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos

Direcção dos Serviços Eléctricos

Decreto-lei n.º 23:559

O presente decreto-lei codifica e substitue grande número de diplomas relativos à cobrança das taxas de fiscalização eléctrica.

Com a sua publicação pretende-se dar unidade a muita matéria dispersa, esclarecer casos omissos na legislação anterior e simplificar o actual regime de cobrança, que a prática mostrou defeituoso.

Não houve a pretensão de aumentar as receitas do Estado; antes, pelo contrário, haverá uma redução, em parte compensada por uma arrecadação mais perfeita.

Nas instalações produtoras e distribuïdoras de energia as taxas mantêm o mesmo valor na quási totalidade; em algumas houve pequenos aumentos e noutras pequenas deminuïções para fazer desaparecer desigualdades explicadas pela dispersão da legislação anterior.

As taxas dos pequenos consumidores continuam a ser cobradas por intermédio dos distribuïdores, aos quais é atribuída, como compensação dos gastos de cobrança, a importância de 5 por cento.

Como primeiro passo no caminho de reduzir o tributo exigido aos consumidores de energia eléctrica estabelece êste decreto a abolição das taxas iniciais e é intenção do Govêrno procurar, de futuro, tanto quanto possa, reduzir-lhes ou anular-lhes o encargo das taxas de exploração.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

CAPÍTULO I

Classificação das instalações e das taxas

Artigo 1.º O cálculo e cobrança das taxas de fiscalização das instalações eléctricas sujeitas à fiscalização da Direcção dos Serviços Eléctricos, da Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos, passa a fazer-se, a partir do ano de 1934, segundo as disposições do presente decreto.

§ único (transitório). As taxas ainda não cobradas, relativas ao ano de 1933 ou anteriores, continuam a calcular-se e cobrar-se nos termos da legislação anterior.

Art. 2.º Para efeito do cálculo das taxas de fiscalização, as instalações eléctricas dividem-se em quatro classes:

1.ª classe:

a) Instalações dependentes da concessão do Estado ou dos corpos administrativos;

b) Instalações de serviço público que pertençam ou sejam exploradas pelos corpos administrativos;

c) Instalações de serviço público que não estejam em regime de concessão;

d) Instalações de serviço particular cujas linhas ultrapassem os limites de uma propriedade particular;

e) Instalações em casas ou recintos públicos, com carácter permanente, destinadas a espectáculos pagos, com produção própria de energia ou alimentadas por uma fonte estranha em alta tensão;

f) Idem, sem produção própria de energia, alimentadas por uma fonte estranha em baixa tensão.

2.ª classe: — Instalações cujas linhas não ultrapassem os limites de uma propriedade particular, que não pertençam à 1.ª classe e estejam compreendidas numa das alíneas seguintes:

a) Instalações com produção própria;

b) Instalações alimentadas por uma rêde pública em alta tensão;

c) Instalações alimentadas por uma rêde pública em baixa tensão, quando destinadas a distribuir energia em locais freqüentados pelo público e com fim lucrativo.

3.ª classe. — Instalações sem produção própria cujas linhas não ultrapassem os limites de uma propriedade particular, que sejam alimentadas em baixa tensão por uma rêde pública e não pertençam a nenhuma das classes anteriores.

4.ª classe. — Instalações eléctricas de carácter provisório e duração não superior a três meses, com ou sem produção própria de energia.

§ 1.º Incluem-se especificadamente nas alíneas *e*) e *f*) da 1.ª classe as instalações eléctricas de teatros, cinemas, praças de touros, circos, estádios, casinos, clubes e casas de jôgo.

§ 2.º Incluem-se especificadamente na alínea *c*) da 2.ª classe as instalações eléctricas de estabelecimentos comerciais e industriais, escritórios, consultórios, colégios com internato, sedes de bancos e companhias, hotéis, pensões, *garages*, cocheiras, adegas, lagares e sociedades recreativas ou desportivas.

§ 3.º Incluem-se especificadamente na 3.ª classe as instalações eléctricas de habitações e respectivas dependências, escritórios ou oficinas com menos de cinco empregados ou operários, estabelecimentos comerciais em regime de avença até 32 velas, templos de qualquer culto, sindicatos profissionais, associações de socorros mútuos, colégios sem internato, trabalhos agrícolas ou de irrigação, reclames luminosos e armazéns de retém quando nêles se não pratiquem actos de comércio.

§ 4.º Incluem-se especificadamente na 4.ª classe as instalações eléctricas de espectáculos ambulantes e as que forem estabelecidas temporàriamente em locais freqüentados pelo público por motivo de festejos ou divertimentos pagos ou outros semelhantes.

Art. 3.º As taxas de fiscalização das instalações eléctricas compreendem:

a) Taxa de estabelecimento, a pagar antes da concessão da respectiva licença;

b) Taxa de exploração, a pagar anualmente, a começar no ano da vistoria;

c) Taxa fixa, a pagar por uma só vez.

Art. 4.º As taxas de estabelecimento são devidas exclusivamente pelos concessionários ou requerentes das instalações compreendidas nas alíneas *a*), *b*) e *c*) da 1.ª classe.

§ único. São abolidas as taxas iniciais de que trata o § 4.º do artigo 35.º do decreto n.º 9:424, de 11 de Fevereiro de 1924.

Art. 5.º As taxas de exploração são devidas pelos concessionários, exploradores ou proprietários de todas as instalações de 1.ª, 2.ª ou 3.ª classes.

§ único. Quando a instalação fizer parte de uma concessão, a taxa de exploração é devida pelo concessionário; quando não fizer, será a taxa devida pelo explorador, só sendo devida pelo proprietário, se fôr diferente daquele, quando o explorador, por qualquer motivo, não puder satisfazê-la voluntária ou coercivamente.

Art. 6.º A taxa fixa é devida exclusivamente pelos requerentes da instalação de 4.ª classe.

Art. 7.º Ficam isentas do pagamento de qualquer taxa de fiscalização eléctrica as instalações de serviços do Estado ou de instituïções de beneficência ou ensino gratuito, e nomeadamente as que forem estabelecidas nos seguintes locais: estabelecimentos do Estado, jun-

tas gerais do distrito, câmaras municipais, juntas de freguesia e comissões de iniciativa, tribunais, cartórios de notários ou escrivães, contadorias e tesourarias judiciais, conservatórias do registo predial e civil e respectivos postos, instituïções científicas, de beneficência, de socorro ou de ensino gratuito, cemitérios, festejos públicos gratuitos ou para fins beneficentes.

§ único. A isenção de taxa para os corpos administrativos abrange apenas as instalações eléctricas de secretarias e iluminação pública.

CAPÍTULO II

Cálculo das taxas

Art. 8.° As taxas de estabelecimento são calculadas como segue:

a) **Para máquinas geradoras**

$$t = 50 \sqrt[3]{P^2}$$

b) **Para postos de transformação e sub-estações**

$$t = 15 \sqrt[3]{P^2}$$

c) **Para linhas de alta tensão**

$$t = 20\, L \sqrt[3]{V}$$

d) **Para linhas de tracção**

$$t = 100\, L$$

sendo:

t taxa a pagar em escudos;
P potência a instalar em kVA com um mínimo de 10;
V tensão à chegada em kV;
L comprimento de linha simples em quilómetros.

§ 1.° Os valores de t, P, V e L serão arredondados por excesso para um número inteiro.

§ 2.° Os transformadores elevadores instalados nas centrais eléctricas ou os abaixadores montados no mesmo local e destinados exclusivamente a serviços auxiliares não são abrangidos pela alínea *b*) do corpo dêste artigo, nem a sua potência é contada no cálculo da taxa de estabelecimento da central, a qual é apenas função da potência das máquinas geradoras, nos termos da alínea *a*).

§ 3.° A taxa de estabelecimento de uma ampliação é calculada nos termos dêste artigo, independentemente da instalação preexistente.

Art. 9.° As taxas de exploração a pagar pelos concessionários, exploradores ou proprietários de instalações eléctricas são calculadas como segue:

a) Instalações de 1.ª classe

$$t = 25 \sqrt[3]{P^2} + 10\, L$$

b) Instalações de 2.ª classe

$$t = 22{,}5 \sqrt{P}$$

c) Instalações de 3.ª classe

$$t = 4{,}5 \sqrt{P}$$

sendo:

t taxa a cobrar em escudos;
P potência instalada em kVA;
L comprimento em quilómetros de linha simples de alta tensão ou de tracção eléctrica.

§ único. Os valores t, P e L serão arredondados, por excesso, para um número inteiro.

Art. 10.° Consideram-se como uma só instalação, para o efeito do cálculo da sua taxa de exploração:

a) O conjunto de máquinas e linhas formando um todo electricamente ligado e explorado pela mesma entidade;

b) O conjunto de rêdes de baixa tensão de serviço público, estabelecidas em regiões vizinhas, exploradas pela mesma entidade e alimentadas por transformadores ligados a uma mesma rêde de alta tensão, embora esta seja explorada por uma entidade diferente daquelas;

c) O conjunto de instalações de serviço particular pertencentes ao mesmo consumidor, montadas no mesmo local e alimentadas em baixa tensão pela mesma entidade.

§ único. Consideram-se electricamente ligadas duas partes de uma instalação, não só no caso de ligação eléctrica condutiva, mas ainda nos casos de ligação magnética por transformadores ou ligação mecânica por máquinas conjugadas.

Art. 11.° A cada instalação eléctrica abrangida pelo artigo 5.° corresponde uma taxa de exploração nos termos do artigo 9.°, calculada para uma potência igual à soma das potências seguintes:

a) Potência de todas as máquinas eléctricas geradoras accionadas por motores que não sejam eléctricos (térmicos, hidráulicos, eólicos ou outros);

b) Potência dos dispositivos colocados à entrada da instalação, se ela puder ser alimentada por fontes estranhas.

§ 1.° Os dispositivos a que se refere a alínea *b*) são os que a seguir se indicam, devendo sempre considerar-se, quando existam simultâneamente, os que primeiro se mencionam:

1. — Transformadores;
2. — Grupos motor-gerador, conversores ou rectificadores;
3. — Contadores;
4. — Fusíveis ou interruptores automáticos devidamente selados.

§ 2.° Caso não exista na entrada de uma instalação que recebe energia estranha qualquer dos dispositivos a que se refere o parágrafo anterior, a potência da instalação será avaliada em função da potência dos receptores instalados e do diagrama de carga provável.

§ 3.° Quando algum dos dispositivos a que se refere o § 1.° estiver montado entre duas instalações, com o fim expresso de permitir o trânsito da energia nos dois sentidos, a sua potência será considerada como pertencendo metade a cada uma das duas instalações.

Art. 12.° Se no mesmo local, para o mesmo fim ou fins diferentes, coexistirem duas ou mais instalações eléctricas de diferente classe, exploradas pela mesma entidade, aplicar-se-á a cada uma delas a respectiva taxa de exploração.

Art. 13.° A taxa de exploração é devida emquanto a instalação estiver montada, independentemente do seu funcionamento.

§ único. A desmontagem de qualquer instalação eléctrica só poderá fazer-se mediante requerimento dirigido à Direcção dos Serviços Eléctricos, exceptuadas as que se mencionam na alínea *f*) da 1.ª classe, na alínea *c*) da 2.ª classe e na 3.ª classe, cuja desmontagem se presuma da remessa do respectivo modêlo D, amarelo, nos termos do artigo 24.° e seu § 2.°

Art. 14.° Se em qualquer instalação com produção própria a totalidade ou parte das máquinas eléctricas não funcionar e não convier desmontá-las, poderá a potência dessas máquinas, para efeito do cálculo da taxa

de exploração, contar-se por um têrço do seu valor, desde que o concessionário, explorador ou proprietário requeira à respectiva secção de fiscalização eléctrica a sua selagem.

Art. 15.° Quando qualquer secção de fiscalização receba um requerimento nos termos do artigo anterior, comunicará tal facto à Direcção, fará dêle um registo especial e procederá na primeira oportunidade à selagem requerida.

§ único. A selagem das máquinas será gratuita e deverá fazer-se por meio de selos de chumbo e fios metálicos que estabeleçam um curto-circuito franco nos terminais e nas escôvas (se as houver) de tal forma que a máquina não possa ser utilizada na produção de energia eléctrica, mas possa mover-se para efeito de limpeza ou conservação.

Art. 16.° A redução da taxa mencionada no artigo 14.° só será concedida nos casos em que o requerimento respectivo tenha dado entrada na secção de fiscalização até ao dia 31 de Dezembro do ano anterior àquela a que a taxa se refere.

§ único (transitório). A redução de taxa de exploração relativa ao ano de 1934 poderá ser requerida até 28 de Fevereiro.

Art. 17.° Sempre que o concessionário, explorador ou proprietário de uma máquina selada necessite utilizá-la poderá romper os selos, dando de tal facto conhecimento, no prazo de três dias, à secção de fiscalização, que o transmitirá à Direcção.

§ único. A rotura dos selos de uma máquina dará lugar ao pagamento, nesse ano, qualquer que seja o tempo que a máquina funcione, da diferença entre a taxa já paga e a que corresponde ao novo valor da potência.

Art. 18.° As instalações encontradas em funcionamento ilegal ficam sujeitas ao pagamento da taxa de exploração, independentemente das sanções que lhes sejam aplicadas nos termos dos regulamentos de concessões e licenças.

Art. 19.° A taxa fixa a pagar pelos requerentes de instalações de 4.ª classe por cada período de três meses, qualquer que seja a potência, é de 30$.

CAPÍTULO III

Cobrança de taxas

Art. 20.° A cobrança das taxas de licenciamento e taxas fixas será feita, mediante guia passada pela 2.ª secção da Repartição de Estudos da Direcção dos Serviços Eléctricos, antes da entrega do título de licença.

§ 1.° O prazo de pagamento voluntário destas taxas é de dez dias, a contar da data da expedição da guia, devendo o interessado remeter à Direcção dentro dêste prazo o triplicado e quadruplicado da guia, com a indicação de que o pagamento foi satisfeito.

§ 2.° A 2.ª secção (licenças) acusará sempre a recepção dos talões das guias.

Art. 21.° A cobrança das taxas de exploração será feita mediante guia passada pela 1.ª secção da Repartição de Estudos da Direcção dos Serviços Eléctricos, excepto para as instalações mencionadas na alínea *f*) da 1.ª classe, na alínea *c*) da 2.ª classe e na 3.ª classe, cuja cobrança será feita nos termos dos artigos 23.° e seguintes.

§ 1.° A expedição das guias mencionadas neste artigo será feita dentro do mês de Janeiro do ano a que a taxa se refere, terminando o prazo do pagamento voluntário em 28 de Fevereiro.

§ 2.° (transitório). A expedição das guias relativas ao ano de 1934 será feita no mês de Setembro, terminando o prazo de pagamento voluntário em 31 de Outubro.

§ 3.° Dentro dos prazos a que se referem os parágrafos anteriores deverão os interessados remeter à Direcção o triplicado e quadruplicado das guias, com a indicação de que o pagamento foi satisfeito.

§ 4.° A 1.ª secção acusará sempre a recepção dos talões das guias.

Art. 22.° A primeira taxa de exploração das instalações a que se refere o artigo anterior, ou as suas ampliações, será cobrada no ano seguinte àquele em que a vistoria foi efectuada juntamente com a taxa dêsse ano.

§ único. Quando se tratar de ampliações de uma instalação já existente, a taxa de exploração do primeiro ano será igual à diferença entre a taxa de toda a instalação paga nesse ano e a taxa relativa ao ano seguinte.

Art. 23.° A cobrança das taxas de exploração das instalações incluídas na alínea *f*) da 1.ª classe, na alínea *c*) da 2.ª classe e na 3.ª classe será feita por intermédio das emprêsas distribuïdoras de serviço público, nos termos dos artigos seguintes.

Art. 24.° Todos os concessionários e distribuïdores enviarão às respectivas secções de fiscalização da Direcção dos Serviços Eléctricos um boletim modêlo D (anexo a êste decreto-lei) por cada consumidor em alta ou baixa tensão que se ligue ou desligue da sua rêde ou altere as suas características.

§ 1.° As ligações de consumidores a que se refere êste artigo serão feitas pelos concessionários ou exploradores, após vistoria por êles realizada, sob sua responsabilidade e sem prévia autorização das secções de fiscalização, quando se tratar de instalações de 2.ª classe, alínea *c*), ou 3.ª classe, reservando-se porém a fiscalização o direito de as vistoriar em qualquer ocasião.

§ 2.° Os boletins modêlo D serão feitos em papel de quatro côres para mais fácil identificação e com as seguintes aplicações:

Brancos — Ligação de consumidores em baixa tensão;
Verdes — Ligação de consumidores em alta tensão;
Amarelos — Corte de consumidores em alta ou baixa tensão;
Vermelhos — Alteração de características em alta ou baixa tensão.

§ 3.° Os modelos D, brancos, verdes ou vermelhos, deverão ser remetidos às secções de fiscalização antes de feita a ligação do consumidor; os modelos D, amarelos, deverão sê-lo dentro do período de três dias, a contar da data do corte.

§ 4.° Quando na vistoria a que se refere o § 1.° não houver acôrdo entre o distribuïdor e o consumidor haverá recurso à secção de fiscalização.

Art. 25.° Cada concessionário ou distribuïdor escriturará em dois livros, seguidamente e por ordem de datas, os nomes dos consumidores, a morada onde está estabelecida a instalação, a potência do contador e o fim a que se destina a energia, sendo um livro para os consumidores ligados em baixa tensão e outro para os ligados em alta tensão, qualquer que seja a sua classe.

§ 1.° A cada consumidor corresponderá um número de ordem igual ao do boletim modêlo D, relativo à ligação, devendo êsse mesmo número figurar nos modelos D relativos a alterações ou corte da instalação.

§ 2.° Aos novos consumidores serão sempre atribuídos em primeiro lugar os números de antigos consumidores desligados.

§ 3.° Os livros a que se refere êste artigo terão as páginas numeradas e serão rubricados e datados pelos funcionários dos serviços eléctricos durante a fiscaliza-

ção na página em que nessa data estiver o último registo.

Art. 26.° Os modelos D dos consumidores em alta tensão, contendo as indicações do registo a que se refere o artigo anterior e seu § 2.°, serão remetidos pelos concessionários a título estatístico e sem indicação de qualquer taxa, a qual será sempre cobrada nos termos do artigo 21.°

§ único. As secções de fiscalização deverão remeter à Direcção estes modelos, que ficarão arquivados na secção estatística.

Art. 27.° Os modelos D dos consumidores em baixa tensão — 1.ª classe, alínea *f*), 2.ª classe, alínea *c*), e 3.ª classe — conterão, além das indicações relativas à instalação, o valor da taxa de exploração mensal, isto é, a duodéeima parte, arredondada por excesso para a dezena de centavos, da taxa anual calculada nos termos do artigo 9.° e seu § único, segundo a classe da instalação.

§ único. Os modelos D, brancos e vermelhos, relativos às instalações a que se refere êste artigo trarão colado um sêlo fiscal de 2$50, de conta do consumidor, para ser inutilizado na secção de fiscalização.

Art. 28.° Nas secções de fiscalização haverá para cada concessionário ou distribuïdor em baixa tensão um livro de registo, onde serão escriturados os modelos D, com as respectivas taxas mensais, depois de verificado se o seu valor está exacto, escriturando-se de um lado as ligações ou aumentos de taxa e do outro lado os cortes ou deminuïção de taxa, de forma a constituir uma conta corrente.

Art. 29.° No fim de cada mês fechar-se-á a conta corrente de cada consumidor ou distribuïdor, mandando-se-lhe nota do saldo, que êle confirmará no prazo de cinco dias, ou do qual reclamará no mesmo prazo se não estiver conforme.

§ único. A falta de resposta no prazo de cinco dias implica a confirmação do saldo.

Art. 30.° Feita a confirmação, a secção de fiscalização passará guia na importância do saldo, com uma redução de 5 por cento, que constituïrá receita da emprêsa para custear as despesas de cobrança. Essa guia será paga no prazo de dez dias, devolvendo o concessionário dentro dêsse prazo o triplicado e quadruplicado, de que a secção acusará recepção.

Art. 31.° Os concessionários ou distribuïdores em baixa tensão cobrarão mensalmente dos seus consumidores a taxa de exploração relativa ao mês anterior, incluindo nos seus recibos a rubrica: «Taxa de exploração (decreto-lei n.° 23:559)».

§ 1.° Esta cobrança começará a fazer-se no mês de Fevereiro de 1934 relativa à taxa de Janeiro.

§ 2.° As emprêsas são responsáveis perante o Estado pelo pagamento das taxas de exploração dos seus consumidores, procedendo, para com aqueles que se neguem a satisfazê-las, nos termos que a legislação consigna para a falta do pagamento da energia.

§ 3.° O imposto do sêlo não incide sôbre a importância da taxa.

Art. 32.° (transitório). Nas rêdes de distribuïção já existentes deverão os concessionários, independentemente do que preceituam os artigos anteriores, elaborar um registo análogo ao que refere o artigo 25.° para os consumidores em baixa tensão e outro para os de alta tensão existentes em 1 de Janeiro de 1934, remetendo no prazo de sessenta dias à respectiva secção de fiscalização as correspondentes listas, impressas segundo modêlo anexo ao decreto n.° 6:986, de 29 de Setembro de 1920.

§ 1.° Depois de apurado o saldo das taxas mensais correspondentes aos consumidores em baixa tensão, será o seu total lançado na conta corrente respectiva para o cálculo da importância das guias futuras a passar nos termos do artigo 29.°

§ 2.° Na data em que êsse apuramento se completar será passada guia ao concessionário para efectuar o pagamento das taxas cobradas a êsses consumidores nos meses já decorridos de 1934.

§ 3.° O apuramento a que se referem os parágrafos anteriores será independente das taxas dos consumidores ligados depois de 1 de Janeiro de 1933, para os quais se procederá nos termos dos artigos 28.° e 29.°

Art. 33.° Todas as taxas a que se refere êste decreto-lei, bem como o valor das multas mencionadas nos artigos seguintes, constituem receita geral do Estado.

Art. 34.° É abolido o título de licença das instalações eléctricas mencionadas na alínea *f*) da 1.ª classe, na alínea *c*) da 2.ª classe e na 3.ª classe.

Art. 35.° A doutrina dêste decreto é extensiva, na parte aplicável, à cobrança de taxas de fiscalização eléctrica nas linhas adjacentes, a qual continua a cargo das juntas gerais autónomas, constituindo receita destas, nos termos do decreto n.° 21:711.

CAPÍTULO IV

Penalidades

Art. 36.° A desmontagem de uma instalação eléctrica sem a observância do disposto no § único do artigo 13.° será punida com multa igual ao dôbro da taxa anual de exploração.

Art. 37.° A falta de participação a que se refere o artigo 17.° dará lugar ao pagamento de multa igual ao décuplo da taxa calculada pelas fórmulas do artigo 9.° para uma potência igual à potência da máquina ou máquinas a que disser respeito a infracção.

Art. 38.° A falta de pagamento de qualquer taxa dentro do prazo de pagamento voluntário implicará o imediato recurso ao processo das execuções fiscais.

§ único. Os juízes das execuções fiscais comunicarão sempre à Direcção dos Serviços Eléctricos, para boa ordem dos processos desta, a data em que foram satisfeitas as taxas cobradas coercivamente.

Art. 39.° A falta de remessa dos boletins modêlo D, nos termos do artigo 24.° e seus parágrafos, será punida com a multa de 50$ por cada consumidor.

Art. 40.° A falta dos livros de registo dos consumidores a que se refere o artigo 25.° ou a sua falta de actualização são punidas com a multa de 500$.

Art. 41.° A falta de remessa dos impressos a que se refere o artigo 32.° será punida com a multa de 200$ por cada período de quinze dias.

Art. 42.° Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga os decretos n.° 6:986, de 29 de Setembro de 1920, n.° 7:322, de 17 de Fevereiro de 1921, n.° 8:775, de 20 de Abril de 1923, os artigos 87.° e 90.° do regulamento aprovado por decreto de 30 de Novembro de 1912, os artigos 33.° e 39.° do decreto n.° 9:424, de 11 de Fevereiro de 1924, a parte final do § 3.° do artigo 1.° do decreto n.° 11:462, de 22 de Janeiro de 1926, e as tabelas I e II anexas ao regulamento aprovado por decreto n.° 14:829, de 5 de Janeiro de 1928.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 8 de Fevereiro de 1934. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira — Manuel Rodrigues Júnior — Luiz Alberto de Oliveira — Aníbal de Mesquita Guimarães — José Caeiro da Mata — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Alexandre Alberto de Sousa Pinto — Sebastião Garcia Ramires — Leovigildo Queimado Franco de Sousa.*

Impressos MODÊLO D (Dimensões 0m,17 × 0m,22)

MODÊLO D (*branco*)

MODÊLO D

Instalação n.º ...

A. ... (*nome do distribuïdor*) comunica à Direcção dos Serviços Eléctricos que pretende ligar à sua rêde a instalação eléctrica de ... na sua ..., R. ..., em ..., que se destina a ...

Potência dos receptores ... kW

Contadores { ... Amp. ... Volts / ... Amp. ... Volts / ... Amp. ... Volts

... de ... de 193...

O Distribuïdor,

...

Taxa mensal ... $ ...

Autorizada a ligação e registada em ... de ... de 193...

O Chefe da Secção de Fiscalização,

... Sêlo fiscal de 2$50 ...

Impressos MODÊLO D (Dimensões 0m,17 × 0m,22)

MODÊLO D (*vermelho*)

MODÊLO D

Instalação n.º ...

A. ... (*nome do distribuïdor*) comunica à Direcção dos Serviços Eléctricos que vai ser ... a capacidade de consumo da instalação eléctrica em ... tensão de: ... na sua ..., R. ..., em . ., que se destina a ...

Instalação antiga:	Instalação nova:
Potência dos receptores ... kW	Potência dos receptores ... kW
Contadores ou transformadores ... / ... / ...	Contadores ou transformadores ... / ... / ...
Taxa anual antiga ... $...	Taxa anual nova ... $...

... de ... de 193...

O Distribuïdor,

...

Autorizada a ligação e registada em ... de ... de 193...

O Chefe da Secção,

... Sêlo fiscal de 2$50 para instalações de baixa tensão ...

Impressos MODÊLO D (Dimensões 0m,17 × 0m,22)

MODÊLO D (*verde*)

MODÊLO D

Instalação n.º ...

A. ... (*nome do distribuïdor*) comunica à Direcção dos Serviços Eléctricos que pretende ligar à sua rêde a instalação eléctrica de ..., na sua ..., R. ..., em ..., que se destina a ...

Potência dos receptores ... kVA

Transformadores { ... kVA .../... Volts / ... kVA .../... Volts / ... kVA .../... Volts

... de ... de 193...

O Distribuïdor,

...

Registada em ... de ... de 193...

O Chefe da Secção,

...

Impressos MODÊLO D (Dimensões 0m,17 × 0m,22)

MODÊLO D (*amarelo*)

MODÊLO D

Instalação n.º ...

A. ... (*nome do distribuïdor*) comunica à Direcção dos Serviços Eléctricos que desligou da sua rêde a instalação eléctrica em ... tensão de: ... R. ..., em ...

Potência dos receptores ... kW

Contadores ou transformadores { ... / ... / ...

... de ... de 193...

O Distribuïdor,

...

Taxa mensal a abater ... $ ...

Registada em ... de ... de 193...

O Chefe da Secção,

...